

gasolina), o artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aditado pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, veio consagrar uma isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para os biocombustíveis, tendo o n.º 4 do referido artigo, na redacção dada pelo artigo 61.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, passado a prever que o valor da isenção é fixado por portaria entre o limite mínimo de € 280 e o máximo de € 300 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto do gasóleo, e entre o limite mínimo de € 400 e o máximo de € 420 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto da gasolina.

A presente portaria, à semelhança do sucedido em relação ao ano de 2008, estabelece apenas o valor da isenção para o biocombustível substituto do gasóleo, dado que, no âmbito dos procedimentos previstos na Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, que regula o processo de atribuição das quotas de isenção, não foram atribuídas isenções a biocombustíveis substitutos da gasolina.

Mantém-se igualmente o enquadramento previsto para os pequenos produtores dedicados que venham a ser reconhecidos como tal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 206/2008, de 23 de Outubro, sendo que a isenção total de ISP de que beneficiam, ao abrigo do n.º 8 do artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, dever-se-á, dentro do limite máximo global estabelecido, manter inalterada até ao final do calendário estabelecido para cumprimento das metas indicativas de incorporação dos biocombustíveis.

Considerando que o benefício fiscal está indexado às quantidades correspondentes às percentagens fixadas no n.º 7 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, e que o processo de autorização ou concurso para a atribuição de tais quantidades aos operadores económicos depende do cumprimento de vários requisitos, cuja apreciação envolve também a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre Consumo, considera-se que o benefício fiscal culmina todo este processo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 4 do artigo 71.º-A, aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, o seguinte:

1.º O valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo é fixado em € 280 por cada 1000 l.

2.º A isenção total do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável às quantidades atribuídas aos pequenos produtores dedicados, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, vigora até 31 de Dezembro de 2010.

3.º O reconhecimento da isenção inicia-se com a decisão do processo de candidaturas a que se referem os n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, sendo notificado aos operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

4.º O reconhecimento da isenção para os pequenos produtores dedicados é feito pelo despacho conjunto a que se

refere o n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Em 17 de Dezembro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 29/2009

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/19/CE, da Comissão, de 2 de Abril, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e a Directiva n.º 85/572/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

A Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, veio alterar a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, ao incluir nas listas comunitárias de substâncias autorizadas novos monómeros e aditivos com base em novas informações relacionadas com a avaliação de risco, ao alterar para algumas substâncias as restrições e ou especificações já estabelecidas, ao definir a data em que a lista de aditivos se tornará lista positiva e ainda ao clarificar o papel da lista provisória de aditivos, que se encontra em fase de avaliação pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e está publicada no sítio da Internet da Comissão Europeia.

Importa, pois, proceder à transposição, para a ordem jurídica interna, da Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, alterando-se pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/39/CE, da Comissão, de 6 de Março, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, e altera o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, contém a lista comunitária de aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, bem como as restrições e ou especificações relativas à sua utilização.

2 —

3 —»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

A secção A do anexo I, as secções A e B do anexo II e o anexo V ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030
10060
10090
10120
10150
10210
10599/90A
10599/91
10599/92A
10599/93
10630
10660
10690
10750
10780
10810
10840
11005
11245
11470
11500
11510
11530
11590
11680
11710
11830
11890
11980
12100
12130
12265
12280
12310
12340
12375
12670
12761
12763
12765
12786

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
12788
12789
12820
12970
13000
13060
13075
13090
13150
13180
13210
13317
13323
13326
13380
13390
13395
13480
13510
13530
13550
13560
13600
13607
13610
13614
13617
13620
13630
13690
13720
13780
13810
13840
13870
13900
13932
14020
14110
14140
14170
14200
14230
14260
14320
14350
14380
14411
14500
14527
14530
14570
14650
14680
14710
14740
14770
14800
14841
14880
14950
15030
15070
15095
15100
15130
15250
15267
15272
15274
15310
15565
15610
15700
15760
15790

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
15820	20050
15880	20080
15910	20110
15940	20140
15970	20170
16000	20260
16090	20410
16150	20440
16210	20530
16240	20590
16360	20890
16390	21010
16450	21100
16480	21130
16540	21190
16570	21280
16600	21340
16630	21370
16650	21400
16660	21460
16690	21490
16694	21520
16697	21550
16704	21640
16750	21730
16780	21765
16950	21821
16955	21940
16960	21970
16990	22150
17005	22210
17020	22331
17050	22332
17110	22350
17160	22360
17170	22390
17200	22420
17230	22437
17260	22450
17290	22480
17530	22550
18010	22570
18070	22600
18100	22660
18220	22763
18250	22775
18280	22778
18310	22780
18430	22840
18460	22870
18640	22900
18670	22932
18700	22937
18820	22960
18867	23050
18880	23070
18896	23155
18897	23170
18898	23175
19000	23187
19060	23200
19110	23230
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	LME(T)= 5 mg/kg (44).	23380
19210	23470
19243	23500
19270	23547
19460	23590
19470	23651
19480	23740
19490	23770
19510	23800
19540	23830
19960	23860
19975	23890
19990	23920
20020	23950

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
23980
24010
24051
24057
24070
24072
24073
24100
24130
24160
24190
24250
24270
24280
24430
24475
24490
24520
24540
24550
24610
24760
24820
24850
24880
24886
24887
24888
24903
24910
24940
24970
25080
25090
25120
25150
25180
25210
25240
25270
25360	-
25380	-
25385
25420
25450
25510
25540
25550
25600
25840
25900
25910
25927
25960
26050
26110
26140
26155
26170
26320
26360

ANEXO II

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000
30045

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30080
30140
30280
30295
30340	(Revogado.)
30370	-
30401	-
30610	-
30612	-
30960	-
31328	-
31530
31542
31730
33120	-
33350	-
33801	-
34240	-
34281	-
34475	-
34480	-
34560
34690
34720
34850
34895
35120
35160
35170
35284
35320
35440
35600
35840
35845
36000
36080
36160
36640
36840
36880
36960
37040
37280
37360
37600
37680
37840
38080
38160
38510
38515
38810
38840
38840
38879
38885
38950
39200
39680
39815	182121-12-6	9,9-Bis(meto-xime-til)fluoreno.	LME = 0,05 mg/kg.
39890
39925
40120
40320
40400
40570
40580
41040
41120
41280
41520
41600
41680
41760
41840

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
41960		55190	
42080		55440	
42160		55520	-	
42320		55600	-	
42500	-		55680	
42640		55920	
42720		56020	
42800		56360	-	
42880		56486	-	
42960		56487	-	
43200	-		56490	-	
43280		56495	-	
43300		56500	-	
43360		56510	-	
43440		56520	-	
43480		56535	-	
43515	-		56540	-	
44160		56550	-	
44640		56570	-	
45195		56580	-	
45200		56585	-	
45280	-		56610	
45450		56720	
45560		56800	
45600		56880	
45640		57040	-	
45705		57120	-	
45760		57200	-	
45920		57280	-	
45940		57600	-	
46070		57680	-	
46080		57800	
46375		57920	
46380		58300	-	
46480		58320	
46700	-		58400	
46720		58480	
46790		58720	
46800		59280	
46870		59360	
46880		59760	
47210		59990	
47440		60030	
47540		60080	
47680		60160	
48460		60180	
48620		60200	
48720		60240	
49485		60480	
49540		60560	
51200		60880	
51700		61120	
51760		61390	
52640		61680	
52645		61800	
52720		61840	
52730		62020	
52800		62140	
53270		62240	
53280		62245	
53360		62450	
53440		62640	
53520		62720	
53600		62800	-	
53610		62960	
53650		63040	
54005		63280	
54260		63760	
54270	-		63840	
54280	-		63920	
54300		64015	
54450	-		64150	
54480	-		64500	-	
54930		64640	
55040		64720	
55120		64800	

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
64990	79200	
65020	79280	
65040	79360	
65520	79440	
65920	79600	
66200	79920
66240	80000	
66560	80240	
66580	80640	-	
66640	80720	
66695	-	80800	
66700	81060	
66755	002682-20-4	2-Metil-4-isotiazolin-3-ona.	LME = 0,5 mg/kg. A utilizar apenas em dispersões e emulsões aquosas de polímeros e em concentrações que não resultem num efeito antimicrobiano à superfície do polímero ou no próprio alimento.	81220
				81500
				81515
				81520
				81600
				81760	-
				81840
				81882
				82000
				82080
				82240
66905	82400
66930	82560
67120	82720
67155	-	82800
67180	-	82960
67200	83120
67840	-	83300
67850	83320	-
67891	83325	-
68040	83330	-
68078	83440
68125	83455
68145	83460
68960	83470
69040	83599
69760	83610
69920	83840
70000	84000
70240	84080
70400	84210
71020	84240
71440	84320
71600	84400
71635	84560
71670	84640
71680	85360
71720	85601	-
71960	85610	-
72640	85680
73160	-	85840
73720	86000	-
74010	86160
74240	86240
74480	86285	-
74560	86560
74640	86720
74880	87040
75100	87200
75105	87280
76320	87520
76415	87600
76721	87680
76730	-	87760
76815	-	87840
76845	87920
76866	-	88080
76960	88160
77370	88240
77600	88320
77702	-	88600
77895	88640
79040	88800
79120	88880

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
88960
89040
89200
89440	-
90720
90800
90960
91200
91360
91840
91920
92030
92080
92150
92160
92195	-
92205
92350
92640
92700
92930
93440
93520
93680
93720
93760
94320
94960
95000
95020
95200
95270
95420
95725
95855
95859	-
95883	-
95905
95920	-
95935
96190
96240
96320

Secção B

[...]

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180
31500
31520
31920
34230	-
34650
35760
36720
36800
38000
38240
38505
38560
38700
38800
38820
38940
39060
39090	-
39120	-
40000
40020

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
40160
40720
40800
40980
42000
42400
42480
43600
43680
44960
45440	-
45650
46640
47500
47600
48640
48800
48880
49595
49600
49840
50160	-
50240
50320
50360	-
50400
50480
50560	-
50640
50720
50800	-
50880	-
50960
51040
51120	-
51570
51680
52000
52320
52880
53200
54880
55200
55280
55360
58960
59120
59200
60320
60400
60800
61280
61360
61440
61600
63200
64320
63940
65120
65200
65280
65360
65440	-
66350
66360
66400
66480
67360
67515
67520
67600	-
67680
67760
67896
68320
68400

Número PM/REF	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
68860
69160
69840
71935
72081/10	-	Resinas de hidro-carbonetos de petróleo (hidrogenadas).	Em conformidade com as especificações mencionadas no anexo IV.
72160
72800
73040
73120
74400	-
77440	-
77520
78320
81200
81680
82020
83595
83700
84800
84880
85760
85920
85950
86480
86800
86880	-
86920
86960
87120
89170
92000
92320	-
92560
92800
92880
93120
93280
93970	-
94400
94560
95265
95280
95360
95600

ANEXO V

[...]

- (1) [...]
- (2) [...]
- (3) [...]
- (4) [...]
- (5) [...]
- (6) [...]
- (7) [...]
- (8) [...]
- (9) [...]
- (10) [...]
- (11) [...]
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) [...]
- (15) [...]
- (16) [...]
- (17) [...]
- (18) [...]
- (19) [...]

- (20) [...]
- (21) [...]
- (22) [...]
- (23) [...]
- (24) [...]
- (25) [...]
- (26) [...]
- (27) [...]
- (28) [...]
- (29) [...]
- (30) [...]
- (31) [...]
- (32) [...]
- (33) [...]
- (34) [...]
- (35) [...]
- (36) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 10690, 10750, 10780, 10810, 10840, 11470, 11590, 11680, 11710, 11830, 11890, 11980, 31500 e 76463.
- (37) [...]
- (38) [...]
- (39) [...]
- (40) [...]
- (41) [...]
- (42) [...]
- (43) [...]

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

Ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é aditado o n.º 4 com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

4 — Um aditivo é retirado da lista provisória quando:

- a) For incluído na lista comunitária de aditivos;
- b) A Comissão tomar a decisão de não o incluir na lista comunitária de aditivos;
- c) A Autoridade solicitar informações suplementares, durante o exame dos dados, e não forem apresentadas nos prazos fixados pela Autoridade.»

Artigo 5.º

Aditamento aos anexos do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março

À secção A do anexo I, às secções A e B do anexo II, à parte B do anexo IV e aos anexos V e IX do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é aditado o seguinte:

ANEXO I

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030
10060
10090

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
10120	14110
10150	14140
10210	14170
10599/90A	14200
10599/91	14230
10599/92A	14260
10599/93	14320
10630	14350
10660	14380
10690	14411
10750	14500
10780	14527
10810	14530
10840	14570
11005	14650
11245	14680
11470	14710
11500	14740
11510	14770
11530	14800
11590	14841
11680	14880
11710	14950
11830	15030
11890	15070
11980	15095
12100	15100
12130	15130
12265	15250
12280	15267
12310	15272
12340	15274
12375	15310
12670	15404	000652-67-5	1,4:3, 6- Dianidrossorbitol.	LME = 5 mg/kg. A utilizar apenas como co-monómero em poli(etileno-co-iso-sorbida tereftalato).
12761	15565
12763	15610
12765	15700
12786	15760
12788	15790
12789	15820
12820	15880
12970	15910
13000	15940
13060	15970
13075	16000
13090	16090
13150	16150
13180	16210
13210	16240
13317	16360
13323	16390
13326	16450
13380	16480
13390	16540
13395	16570
13480	16600
13510	16630
13530	16650
13550	16660
13560	16690
13600	16694
13607	16697
13610	16704
13614	16750
13617	16780
13620	16950
13630	16955
13690	16960
13720	16990
13780	17005
13810	17020
13840	17050
13870				
13900				
13932				
14020				

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
17110	22210
17160	22331
17170	22332
17200	22350
17230	22360
17260	22390
17290	22420
17530	22437
18010	22450
18070	22480
18100	22550
18220	22570
18250	22600
18280	22660
18310	22763
18430	22775
18460	22778
18640	22780
18670	22840
18700	22870
18820	22900
18867	22932
18880	22937
18896	22960
18897	23050
18898	23070
19000	23155
19060	23170
19110	23175
19150	23187
19180	000099-63-8	Dicloreto do ácido isoftálico.	LME(T) = 5 mg/kg (44) (expresso como ácido isoftálico).	23200
19210	23230
19243	23380
19270	23470
19460	23500
19470	23547
19480	23590
19490	23651
19510	23740
19540	23770
19960	23800
19975	23830
19990	23860
20020	23890
20050	23920
20080	23950
20110	23980
20140	24010
20170	24051
20260	24057
20410	24070
20440	24072
20530	24073
20590	24100
20890	24130
21010	24160
21100	24190
21130	24250
21190	24270
21280	24280
21340	24430
21370	24475
21400	24490
21460	24520
21490	24540
21520	24550
21550	24610
21640	24760
21730	24820
21765	24850
21821	24880
21940	24886
21970	24887
22150	24888
				24903
				24910

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
24940
24970
25080
25090
25120
25150
25180
25210
25240
25270
25360	-
25380	-
25385
25420
25450
25510
25540
25550
25600
25840
25900
25910
25927
25960
26050
26110
26140
26155
26170
26305	000078-08-0	Viniltrióxissilano	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar unicamente como agente de tratamento de superfície.
26320
26360

ANEXO II

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30000
30045
30080
30140
30280
30295
30340	(Revogado.)
30370	-
30401	-
30610	-
30612	-
30960	-
31328	-
31530
31542
31730
33120	-
33350
33801	-
34240	-
34281	-
34475	-
34480	-
34560
34690
34720
34850

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
34895
35120
35160
35170
35284
35320
35440
35600
35840
35845
36000
36080
36160
36640
36840
36880
36960
37040
37280
37360
37600
37680
37840
38080
38160
38510
38515
38810
38840
38875	002162-74-5	Bis(2,6-diisopropilfenil)carbodiimida.	LME = 0,05 mg/kg. A utilizar por detrás de uma camada PET.
38879
38885
38950
39200
39680
39815
39890
39925
40120
40320
40400
40570
40580
41040
41120
41280
41520
41600
41680
41760
41840
41960
42080
42160
42320
42500	-
42640
42720
42800
42880
42960
43200	-
43280
43300
43360
43440
43480
43515	-
44160
44640
45195
45200
45280	-

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
45450	56495	-
45560	56500	-
45600	56510	-
45640	56520	-
45703	491589-22-1	Cis-1,2-ciclohexanodicarboxilato de cálcio.	LME = 5 mg/kg.	56535	-
45705	56540	-
45760	56550	-
45920	56570	-
45940	56580	-
46070	56585	-
46080	56610
46375	56720
46380	56800
46480	56880
46700	-	57040	-
46720	57120	-
46790	57200
46800	57280	-
46870	57600	-
46880	57680	-
47210	57800
47440	57920
47540	58300	-
47680	58320	-
48460	58400
48620	58480
48720	58720
48960	-	Ácido 9,10-dihidroxiestearico e seus oligómeros.	LME = 5 mg/kg.	59280
49485	59360
49540	59760
51200	59990
51700	60025	-	Homopolímeros e ou co-polímeros hidroge-	Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo IV. Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos.
51760			nados produzi-	
52640			dos a partir de	
52645	60030	...	1-deceno e ou	
52720	60080	...	1-dodeceno e	
52730	60160	...	ou 1-octeno.	
52800	60180	...		
53270	60200	...		
53280	60240	...		
53360	60480	...		
53440	60560	...		
53520	60880	...		
53600	61120	...		
53610	61390	...		
53650	61680	...		
54005	61800	...		
54260	61840	...		
54270	-	62020	...		
54280	-	62140	...		
54300	62240	...		
54450	-	62245	...		
54480	-	62280	009044-17-1	Co-polímero isobutileno-buteno.	
54930				
55040	62450	...		
55120	62640	...		
55190	62720	...		
55440	62800	-		
55520	-	62960	...		
55600	-	63040	...		
55680	63280	...		
55910	736150-63-3	Acetatos de monoglicéridos de óleo de ricino hydrogenado.		63760	...		
55920	63840	...		
56020	63920	...		
56360	-	64015	...		
56486	-	64150	...		
56487	-	64500	-		
56490	-	64640	...		
				64720	...		
				64800	...		
				64990	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações	Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
65020	76845
65040	76866	-
65520	76960
65920	77370
66200	77600
66240	77702	-
66560	77732	-	Polietilenoglicol	LME = 0,05 mg/kg.
66580			(EO = 1-30,	A utilizar apenas em
66640			tipicamente 5),	PET.
66695	-			éter de butil-2-	
66700			-ciano-(4-hidro-	
66755			xi-3-metoxife-	
66905			nil)acrilato.	
66930	77733	-	Polietilenoglicol	LME = 0,05 mg/kg.
67120			(EO = 1-30, tipi-	A utilizar apenas em
67155	-			camente 5), éter	PET.
67180	-			de butil-2-cia-	
67200			no-3-(4-hidroxi-	
67840	-			fenil)acrilato.	
67850	77895
67891	77897	-	Polietilenoglicol	LME = 5 mg/kg.
68040			(EO = 1-50),	
68078			éteres monoal-	
68125			quílicos (linea-	
68145			res e ramifica-	
68960			dos, C8-C20)	
69040			sulfato, sais.	
69760	79040
69920	79120
70000	79200
70240	79280
70400	79360
70480	000111-06-8	Palmitato de bu-	79440
		tilo.	79600
71020	79920
71440	80000
71600	80240
71635	80640	-
71670	80720
71680	80800
71720	81060
71960	81220
72640	81500
73160	-	81515
73720	81520
74010	81600
74240	81760	-
74480	81840
74560	81882
74640	82000
74880	82080
75100	82240
75105	82400
76320	82560
76415	82720
76463	-	Ácido poliacrílico,	LME(T) = 6 mg/kg				
		sais.	(36) (para o ácido				
			acrílico).				
76721	83120
76723	167883-16-1	Polidimetilsiloxano,	Em conformidade com				
		com terminação	as especificações es-				
		3-aminopropilo,	tabelecidas no anexo				
		polímero com	IV.				
		diciclo-hexilme-					
		tano-4,4'-diiso-					
		cianato.					
76725	661476-41-1	Polidimetilsiloxano,	Em conformidade com				
		com termina-	as especificações es-				
		ção 3-aminopro-	tabelecidas no anexo				
		pilo, polímero	IV.				
		com 1-isocian-					
		to-3-iso-cianto-					
		metil-3,5,5-tri-					
		metilciclo-hexano.					
76730	-	84000
76815	-	84080
				84210
				84240
				84320
				84400
				84560

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
84640
85360
85601	-
85610	-
85680
85840
86000	-
86160
86240
86285	-
86560
86720
87040
87200
87280
87520
87600
87680
87760
87840
87920
88080
88160
88240
88320
88600
88640
88800
88880
88960
89040
89120	000123-95-5	Estearato de butilo.
89200
89440	-
90720
90800
90960
91200
91360
91840
91920
92030
92080
92150
92160
92195	-
92205
92350
92640
92700
92930
93440
93520
93680
93720
93760
94320
94960
95000
95020
95200
95270
95420
95725
95855
95858	-	Ceras, parafínicas, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos.	LME = 0,05 mg/kg e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo iv. Não utilizar para objectos em contacto com alimentos gordos.
95859	-
95883	-

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
95905
95920	-
95935
96190
96240
96320

Secção B

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
30180
31500
31520
31920
34130	-	Dimetilaminas alquílicas lineares com número par de átomos de carbono (C12-C20).	LME = 30 mg/kg.
34230	-
34650
35760
36720
36800
38000
38240
38505
38560
38700
38800
38820
38940
39060
39090	-
39120	-
40000
40020
40160
40720
40800
40980
42000
42400
42480
43600
43680
44960
45440	-
45650
46640
47500
47600
48640
48800
48880
49595
49600
49840
50160	-
50240
50320
50360	-
50400
50480
50560	-
50640
50720
50800	-
50880	-

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
50960
51040
51120	-
51570
51680
52000
52320
52880
53200
53670	032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)-butirato] de etilenoglicol.	LME = 6 mg/kg.
54880
55200
55280
55360
58960
59120
59200
60320
60400
60800
61280
61360
61440
61600
63200
64320
63940
65120
65200
65280
65360
65440	-
66350
66360
66400
66480
67360
67515
67520
67600	-
67680
67760
67896
68320
68400
68860
69160
69840
71935
72081/10	-
72160
72800
73040
73120
74400	-
77440	-
77520
78320
81200
81680
82020
83595
83700
84800
84880
85760
85920
85950
86480
86800
86880	-
86920

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
86960
87120
89170
92000
92320	-
92560
92800
92880
93120
93280
93970	-
94400
94560
95265
95280
95360
95600

ANEXO IV

[...]

Parte B: [...]

N.º PM/Ref.	Outras especificações
11530
16690
18888
23547
24903
25385
38320
42080
43480
43680
47210
60025	Especificações: - Viscosidade mínima (a 100°C) = 3,8 cSt; - PM médio > 450.
64990
67155
72081/10
76721
76723	Especificações: A fracção com peso molecular inferior a 1 000 não deve exceder 1,5 % m/m.
76725	Especificações: A fracção com peso molecular inferior a 1 000 não deve exceder 1 % m/m.
76815
76845
77895
79600
81500
83595
88640
95858	Especificações: - Peso molecular médio não inferior a 350; - Viscosidade mínima (a 100 °C) = 2,5 cSt; - Teor de hidrocarbonetos com número de carbonos inferior a 25: não mais que 40 % m/m.
95859
95883

1 — [...]

ANEXO V

[...]

- (1) [...]
- (2) [...]
- (3) [...]
- (4) [...]
- (5) [...]
- (6) [...]
- (7) [...]
- (8) [...]
- (9) [...]
- (10) [...]
- (11) [...]
- (12) [...]
- (13) [...]
- (14) [...]
- (15) [...]
- (16) [...]
- (17) [...]
- (18) [...]
- (19) [...]
- (20) [...]
- (21) [...]
- (22) [...]
- (23) [...]
- (24) [...]
- (25) [...]
- (26) [...]
- (27) [...]
- (28) [...]
- (29) [...]
- (30) [...]
- (31) [...]
- (32) [...]
- (33) [...]
- (34) [...]
- (35) [...]
- (36) [...]
- (37) [...]
- (38) [...]
- (39) [...]
- (40) [...]
- (41) [...]
- (42) [...]
- (43) [...]

(44) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs ref.: 19150 e 19180.

ANEXO IX

[...]

N.º ref.	N.º CAS	Designação
31520
31530
31920
34130	-	Dimetilaminas alquílicas lineares com número par de átomos de carbono (C12-C20).
38240
38515

N.º ref.	N.º CAS	Designação
38560
38700
38800
38810
38820
38840
39060
39815	182121-12-6	9,9-Bis(metoximetil)fluoreno.
39925
40000
40020
40800
42000
45450
45705
46720
47540
47600
48800
48880
49485
49840
51680
52320
53200
53670	032509-66-3	Bis[3,3-bis(3-terc-butil-4-hidroxifenil)-butirato] de etilenoglicol.
54300
59120
59200
60320
60400
60480
61280
61360
61600
66360
66400
66480
66560
66580
68145
68320
68400
69840
71670
72081/10	-
72160
72800
73160	-
74010
74400	-
76866	-
77440	-
78320
81200
83599
83700
84800
92320	-
92560
92700
92800
92880
93120
93280
95270
95280
95360
95600

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — Até 31 de Dezembro de 2009, os aditivos que não estejam incluídos na lista comunitária incompleta

de aditivos podem continuar a ser utilizados nas condições previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, só podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica os aditivos incluídos na lista comunitária, designada lista positiva.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a partir de 1 de Janeiro de 2010, os aditivos ainda não incluídos na lista comunitária, mas incluídos na lista provisória publicada pela Comissão, podem ser utilizados, desde que cumpram as condições previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro.

4 — A partir de 7 de Março de 2010, é proibido o fabrico e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não estejam conformes com o presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Norma revogatória

Na secção A do anexo II ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, é revogado o aditivo com a referência n.º 30340, designação «ácido 12-(acetoxi)esteárico, éster 2,3-bis(acetoxi)propílico» e número CAS 330198-91-9.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 7 de Março de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Novembro de 2008. — *Luís Filipe Marques Amado* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Ascenso Luís Seixas Simões* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 135/2009

de 2 de Fevereiro

A Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2007/842/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, no que diz respeito ao Egipto.

Para este efeito, as medidas que implementam a nível nacional o disposto na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e suas alterações, estão previstas na Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1414/2006, de 18 de Dezembro, e 55/2008, de 18 de Janeiro, que estabelece medidas adicio-

nais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Foi, entretanto, publicada a Decisão n.º 2008/857/CE, da Comissão, de 10 de Novembro, que altera a mencionada Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003. Com efeito, nos termos desta decisão, durante a campanha de importação 2007-2008 de batata de consumo originária do Egipto, não foi registada na Comunidade qualquer intercepção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, tendo a Comissão Europeia determinado que não existia risco de propagação da bactéria com a entrada na Comunidade, para a campanha de importação 2008-2009 de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. provenientes de zonas indemnes do Egipto, desde que estejam satisfeitas determinadas condições expressas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e na legislação nacional que a implementa.

Neste sentido, aproveita-se a oportunidade para consolidar e actualizar numa única portaria as medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto, revogando-se a Portaria n.º 1332/2005, de 29 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 1414/2006, de 18 de Dezembro, e 55/2008, de 18 de Janeiro.

Salienta-se que tais medidas constituem um complemento daquelas já previstas no regime fitossanitário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Assim:

Ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto, só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2008/857/CE, da Comissão, de 10 de Novembro.

3.º A batata só pode ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.

4.º Os operadores económicos interessados na importação desta batata devem participar à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, os quantitativos a importar, a data provável da importação da batata, bem como o ponto de entrada da mesma.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata é sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com o previsto na legislação em vigor.

6.º De cada um dos lotes que constitui a remessa é retirada uma amostra representativa, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais para a detecção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.

7.º Cada lote que constitui a remessa fica sobre controlo oficial e não pode ser comercializado ou utilizado até que